

16/09/2025
[Handwritten signature]



16/09/2025
[Handwritten signature]

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROT O C O L O

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 021/2025, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO BIMESTRAL DA LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO-MS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Esta comissão, reuniu-se entre o seu Presidente, Relator e Membro, com a finalidade de analisar e emitir Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo.

Esse Relator após analisar o Projeto acima mencionado, verificou que é de acordo a sua aprovação, pois o mesmo foi elaborado obedecendo os parâmetros legais. Ressaltamos que a finalidade da referida matéria é garantir maior transparência na gestão da saúde pública.

Sendo assim, apresenta Parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de Setembro de 2025.


Nivaldo Henrique Pereira de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 16/09/2025



APROVADO
EM 16/09/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTÓCOLO


DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA E ASSISTÊNCIA SOCIAL ao Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025 no qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e dá outras providências”.

A Comissão de Saúde Pública e Assistência Social, representada por seus membros analisaram nos termos do inciso VI, alínea “a” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente projeto de Lei do Legislativo n.º 021/2025 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso – MS, e dá outras providências”.

Considerando as razões e justificativas apresentadas, bem como os pareceres favoráveis da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e jurídico votamos favoravelmente pela tramitação **do Projeto do Legislativo nº 021/2025**.

Plenário Lidia Maria Anciães Duailibi Malhado, 16 de setembro de 2025.


Yhgor Chagas Correia de Melo
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Membro


Vanilda L. dos Santos
Relatora

LIDO
EM 09/09/2025



APROVADO
EM 16/09/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir maior transparência na gestão da saúde pública municipal, especialmente no tocante ao acesso da população às filas de espera para consultas, exames e cirurgias.

A publicação periódica dessas listas contribui para o controle social, evitando favorecimentos e permitindo que o cidadão acompanhe o andamento de sua solicitação de forma ética, segura e legal. Para preservar a identidade e os dados sensíveis dos pacientes, propõe-se que a identificação ocorra por meio dos quatro últimos dígitos do Cartão SUS, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Trata-se de uma medida de justiça, cidadania e respeito ao princípio constitucional da publicidade dos atos da Administração Pública, além de fortalecer a confiança da população nos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).


Ver. Yngor Chagas
Vereador(a)



LIDO
EM 09/09/2025



APROVADO
EM 16/09/2025

ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE - MATO GROSSO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 21/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso - MS, e dá outras providências.

Art. 1º A Secretaria Municipal de Saúde fica obrigada a publicar, bimestralmente, no Diário Oficial do Município e no site oficial da Prefeitura, a lista de pacientes que aguardam atendimento para: I - Consultas com médicos especialistas; II - Exames de média e alta complexidade; III - Procedimentos e cirurgias eletivas.

Art. 2º A lista deverá conter, de forma organizada e cronológica, as seguintes informações: I - Identificação do paciente pelos quatro últimos dígitos do Cartão SUS; II - Data da solicitação ou do encaminhamento pelo sistema de regulação; III - Tipo de procedimento, exame ou consulta especializada aguardada; IV - Situação atual do agendamento (aguardando, agendado, realizado, cancelado).

Art. 3º É vedada a divulgação de dados pessoais que permitam a identificação direta dos pacientes, respeitando-se a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018).

Art. 4º A publicação referida no Art. 1º deverá ocorrer nos meses pares de cada ano, garantindo à população o acesso transparente às filas de espera do Sistema Único de Saúde no município.

Art. 5º O descumprimento desta Lei implicará responsabilização administrativa da autoridade omissa, nos termos da legislação municipal e federal aplicáveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS, 09 de Setembro de 2025

Ver. Yngor Chagas
Vereador(a)





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
02 de setembro de 2025	Projeto de Lei do Legislativo N° 021/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 099/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Legislativo que dispõe sobre A OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO BIMESTRAL DA LISTA DE ESPERA POR CONSULTAS ESPECIALIZADAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo proposto pelo vereador Yhgor Chagas Correia de Melo, que visa dispor acerca da obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Legislativo N° 021/2025 de 19 de maio de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa dispor acerca da obrigatoriedade da publicação bimestral da lista de espera por consultas especializadas, exames e procedimentos cirúrgicos pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

De acordo com a descrição apresentada, a proposição legislativa em tela visa, em sua essência, instituir no âmbito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS a obrigação de a Secretaria Municipal de Saúde publicar, bimestralmente, as listas de espera de pacientes por consultas com médicos especialistas, exames de média e alta complexidade e procedimentos e cirurgias eletivas.

A proposição determina que a publicação ocorra no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, contendo informações como a identificação do paciente pelos quatro últimos dígitos do Cartão SUS, a data da solicitação, o tipo de procedimento aguardado e a situação do agendamento, em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

A justificativa que acompanha o projeto ressalta seu objetivo de conferir maior transparência à gestão da saúde pública, fortalecer o controle social, coibir favorecimentos e assegurar o respeito ao princípio constitucional da publicidade.

A análise de qualquer proposição legislativa municipal inicia-se pela verificação da competência do ente federativo para tratar da matéria. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu arranjo federativo, conferiu aos Municípios a condição de entes autônomos, dotados de capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, preceito este refletido na Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Dentre as prerrogativas decorrentes dessa autonomia, destaca-se a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em seu artigo 11, incisos I e II, reproduz essa competência, estabelecendo que compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber". A organização da fila de espera para serviços de saúde prestados no âmbito municipal é, inequivocamente, um assunto de predominante interesse local, visando atender às peculiaridades e necessidades da população rio-verdense.

A gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) é descentralizada, e a organização das filas de espera para procedimentos médicos no âmbito municipal constitui matéria de inegável e predominante interesse local. Trata-se de regular a prestação de um serviço público essencial que afeta diretamente a vida e o bem-estar dos munícipes. O renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles, ao conceituar o interesse local, esclarece que este se caracteriza pela "preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União", definição que se amolda perfeitamente ao objeto do projeto em análise.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 23, inciso II, uma competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "cuidar da saúde e assistência pública". Essa responsabilidade compartilhada na execução de políticas de saúde implica, necessariamente, uma



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

margem de atuação normativa para que cada ente possa organizar seus próprios serviços. Embora o artigo 24 da Constituição não inclua os Municípios no rol da competência legislativa concorrente para dispor sobre "proteção e defesa da saúde", o artigo 30, inciso II, lhes confere a competência para "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

O projeto de lei em tela não visa a criar normas gerais de saúde, matéria afeta à União, mas sim a estabelecer um mecanismo de transparência específico para a realidade local, suplementando a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) e outras normativas federais e estaduais, sem com elas conflitar.

Superada a questão da competência material, cumpre analisar a competência formal, especificamente no que tange à iniciativa do processo legislativo. É comum que proposições de origem parlamentar que criem obrigações para o Poder Executivo sejam questionadas sob o argumento de vício de iniciativa, por suposta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal.

A tese de inconstitucionalidade se basearia na alegação de que a lei estaria a dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Contudo, a proposição não cria, modifica ou extingue órgãos da administração pública, tampouco altera o regime jurídico dos servidores públicos ou interfere nas atribuições específicas da Secretaria Municipal de Saúde. O que a norma estabelece é uma regra geral de transparência, um dever de publicidade que visa a dar concretude a um princípio constitucional que já vincula toda a Administração Pública. A lei não dita *como* a Secretaria deve gerir as filas, mas apenas que a gestão *deve ser transparente*.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

Trata-se de norma de caráter geral e abstrato, que não interfere na gestão administrativa ou na organização interna do Poder Executivo, mas sim concretiza um princípio basilar da Administração Pública. Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa, sendo a matéria passível de ser inaugurada por membro do Poder Legislativo, conforme faculta o artigo 46 da Lei Orgânica Municipal.

No mérito, a proposição se revela de grande valia e em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. O princípio da publicidade é um dos pilares da Administração Pública, expressamente previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal e replicado no artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Nas palavras do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, "A publicidade, como princípio da administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes". A publicação da lista de espera do SUS é a mais pura materialização desse princípio, permitindo que os cidadãos exerçam o controle social sobre a gestão da saúde, fiscalizando a ordem cronológica e a isonomia no atendimento.

O projeto de lei demonstra, ainda, notável cuidado ao conciliar o princípio da publicidade com o direito à **privacidade** e à **proteção de dados**, direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Ante o exposto, após análise pormenorizada do Projeto de Lei do Legislativo nº 021/2025, e de seu confronto com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, o Regimento Interno desta Casa, a legislação infraconstitucional aplicável, a doutrina e a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

jurisprudência, conclui-se que a proposição não apresenta vícios de natureza formal ou material.

A matéria é de competência do Município, a iniciativa legislativa é legítima e o mérito da proposta é louvável, pois busca efetivar os princípios da publicidade, moralidade e eficiência na Administração Pública, ao mesmo tempo em que resguarda o direito à privacidade dos cidadãos.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Legislativo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.

5. Conclusão

Cumprе salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor.

Anote-se que o presente parecer possui caráter terminativo, podendo os interessados se valerem dos mecanismos regimentais para contestação. Diante do exposto, esta assessoria emite parecer **FAVORÁVEL** quanto aos aspectos legais apontados e reserva o direito de não se manifestar quanto ao mérito da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 02 de setembro de 2025.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Massaroto Mariano', is written over a horizontal line.

Daniel Massaroto Mariano

OAB/MS 16.607